



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 02  
JQ

Ofício nº 108/2022/SEJUR  
Processo Administrativo nº 8.621/2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
694 2022	108 2022	8	QVAREJMA

Cubatão, 02 de agosto de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor  
Vereador **RICARDO DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei nº 26/2022**, que “**PROIBE O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO DE PESSOAS CONDENADAS PELA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

**RAZÕES DO VETO:**

De autoria do Nobre Vereador **FÁBIO ALVES MOREIRA**, a proposição em questão “**PROIBE O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO DE PESSOAS CONDENADAS PELA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, viola o princípio da não culpabilidade em seu artigo 3º ao prever o impedimento ao ingresso às pessoas mesmo com condenação passível de recurso, in verbis:

**Dispositivo vetado:**

“**Art. 3º** A vedação recairá sobre pessoa que possua condenação com trânsito em julgado da sentença condenatória ou por condenação de segundo grau em qualquer instância superior, ainda que passível de recurso.

**Parágrafo Único.** Ficam excluídas condenações atingidas pelo artigo 64, inciso I do Código Penal.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade do artigo 3º do Projeto, ao prever circunstâncias cabíveis de recurso, acaba por afrontar o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da CF, conforme trecho:

*“Nesse sentido é a atual jurisprudência do C. STF que, em novembro/2019, quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade – ADCs nº 43, 44 e 54 (. Rel. Min. Marco Aurélio) [...]”*

*Ora, se a sentença ou o acórdão penais condenatórios ainda são recorríveis, logicamente não transitaram em julgado, restando inabalado o princípio da presunção de inocência e, conseqüentemente, na visão do guardião maior da Constituição, inviável a execução da sanção penal imposta”*

Portanto, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, o artigo 3º viola a ordem constitucional, conforme exposto.

Com as considerações que reputamos necessárias, em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar o artigo 3º, caput e parágrafo único, do Projeto de Lei 26/2022**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

Pl. 03  
F. J. Q.